

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

50/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 50/DR-I/2010

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*

I. Identificação das partes

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e *O Coura*, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. O Recurso

1. A edição do dia 30 de Junho de 2009 do jornal *O Coura*, de periodicidade quinzenal, contém um texto, na página 5, com o título “Que bonita está...”, em que é comentada uma carta, enviada ao jornal por José Pereira da Cunha, ora Recorrente, acerca da compra da casa florestal da Atalaia pela junta de freguesia, quando o Recorrente era seu presidente. Ao longo do texto, são feitas diversas referências ao Recorrente, como as seguintes:

“Várias vezes este ex-autarca, enquanto fomos bonzinhos e por ele procurados em jeito de conselheiro particular...”

“quando a Câmara Municipal pretendeu avançar, já era tarde e aqui o ex-autarca do Bico ganhou aquilo de que não foi capaz quanto à instalação da área protegida, na sua freguesia que, bem ou mal, se mantém”

“o projecto para a Casa da Atalaia que a anterior junta meteu foi chumbado e que estas obras nada têm a ver com esse passado, mas sim com um projecto que

a actual Junta meteu para ser subsidiado e que, esse sim, foi aprovado, o que quer dizer que estas obras nada devem à Junta anterior”

“diz o ex-autarca que se preocupou com o facto da Casa da Atalaia poder vir a ser adquirida por particulares, visto ser um património público e construída sobre baldio da freguesia, uma vez que o mesmo aconteceu com a Casa da Lomba, construída e destinada aos pobres locais, com dinheiro público e um peditório na freguesia. Contudo, o ex-autarca comprou-a ou tê-la-á comprado, não para a freguesia, mas para si, a ajuizar pelo que diz da Casa da Atalaia, bem sabendo que o não podia fazer”

“Parafraseando o referido ex-autarca, será isto democracia? Melhor: será isto seriedade?”

2. O Recorrente, por recurso que deu entrada na ERC em 26 de Agosto de 2009, alega que, em 27 de Julho, enviou ao Recorrido, por correio electrónico, um texto de resposta, o qual não foi publicado. Como prova, junta fotocópia do texto de resposta e de uma impressão de ecrã de computador, na qual figura uma janela, aparentemente, da caixa dos “e-mails enviados”, cuja informação é, todavia, maioritariamente ilegível: não se consegue vislumbrar o endereço de correio electrónico do remetente nem do destinatário, o assunto, nem tão pouco a descrição dos anexos.

3. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido informar que não havia publicado o texto de resposta em questão porque não tivera conhecimento do mesmo. Refere o director de *O Coura* que ninguém do jornal havia acusado a recepção do texto.

III. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão

dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 88.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa constatar que o Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “*Que bonita está!...*”, na medida em que o mesmo questiona a seriedade com que conduziu os negócios de foi objecto uma casa florestal. Ademais, não deve desconsiderar-se que, conforme doutrina assente pelo Conselho Regulador, cabe, em primeira linha, aos visados ajuizar sobre o carácter lesivo para a sua honra de determinado texto jornalístico.

2. Reconhecida a legitimidade do Recorrente e sendo tempestivo o recurso, revela-se necessária a análise do cumprimento do requisitos legais de exercício do direito de resposta. Nesta matéria, considerando a defesa apresentada pelo Recorrido, cumpre atentar nas formalidades impostas pelo artigo 25º, n.º 3 da Lei de Imprensa “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais” (sublinhado nosso).

3. Ora, de acordo com o preceito legal supra citado, o respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir-lhe a demonstração de que o texto foi efectivamente recebido pelo destinatário. Em face da alegação do Recorrido de que não recebeu o texto de resposta, há que reconhecer que a ERC não dispõe de provas que demonstrem que a réplica tenha sido, efectivamente, enviada e recebida. Ademais, no presente caso, o Recorrente não produziu sequer, como prova, um recibo de leitura do correio electrónico. Em vez disso, remete à ERC uma impressão de ecrã de computador, na qual figura uma janela, aparentemente, da caixa dos “e-mails enviados” (a qual porventura apenas provaria, por si só, uma tentativa – lograda ou não – de envio), cuja informação é maioritariamente ilegível, incluindo o remetente, o destinatário e os anexos. Uma vez que, nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do CPA, cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, e não tendo o Recorrente efectuado prova cabal do facto por si invocado e impugnado pelo Recorrido (o envio atempado do texto de resposta), deve concluir-se no sentido da improcedência do presente recurso.

4. Em reforço do que acima se disse quanto ao valor probatório de documento electrónico, deve citar-se o regime previsto no Decreto-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto (regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos). De acordo com n.º 1 do artigo 6º deste diploma, “*o documento electrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido*” (sublinhado nosso). Em acréscimo, o n.º 3 do mesmo artigo prescreve que “*a comunicação do documento electrónico, assinado de acordo com os requisitos do presente diploma, por meio de telecomunicações que assegure a efectiva recepção equivale à remessa por via postal registada e, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e recebida pelo remetente, equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção*”.

5. A prova cabal do envio do texto de resposta implicaria então, considerando a existência de versões diferentes quanto à recepção do documento, a demonstração de que o remetente possuía assinatura digital, a tinha apostado ao documento e disponha de meio que evidenciasse a sua recepção pelo destinatário, o que não é o caso. Refira-se, por último, o n.º 4 do referido regime legal, o qual determina que “*os dados e documen-*

tos comunicados por meio de telecomunicações consideram-se em poder do remetente até à recepção pelo destinatário”.

6. Tudo visto, considera-se o presente recurso improcedente.

V. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano